



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Conselho de Ministros:**

**Resolução n° 27/2007: (II Série)**

Nomeando o Eng.º Nuias Mendes Barbosa da Silva, Mestre em Sistemas de Informação, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Gestor da Casa do Cidadão.

**Chefia do Governo:**

Direcção-Geral da Administração.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério das Finanças e Administração Pública:**

Direcção de Administração.

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

**Município da Boa Vista:**

Câmara Municipal.

**Município de São Vicente:**

Câmara Municipal.

**Município de Santa Cruz:**

Câmara Municipal.

**Banco de Cabo Verde:**

**Regulamento n° 1/2007:**

Regula os Auditores dos Organismos de Investimentos colectivo.

## CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 27/2007 (II Série)

de 14 de Novembro

Considerando o Decreto-Lei n.º 35/2007 de 29 de Outubro, que cria a Casa do Cidadão e em especial o seu artigo 16.º que determina que a unidade de gestão da casa do Cidadão é dirigida por um gestor, nomeado por resolução do Conselho de Ministros, que desempenha as suas funções na dependência do membro do Governo responsável pelo sector da Administração Pública;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado o Eng.º Nuias Mendes Barbosa da Silva, mestre em Sistemas de Informação, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Gestor da Casa do Cidadão, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2007.

Vista a aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

## CHEFIA DO GOVERNO

## Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro-Ministro:

De 30 de Agosto de 2007:

É nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/95, de 20 de Junho, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/93, de 12 de Junho, Daniel Simplicio Sousa, capitão das Forças Armadas, na situação de reforma, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Adjunto de Gabinete do Primeiro-Ministro, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto do ano em curso.

Despacho de S. Ex.ª a Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego:

De 1 de Agosto de 2007:

Ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, é nomeada Maria Flora Lopes, licenciada em Direito, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora da Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2007.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no Código económico 3.01.04.02, do orçamento em execução do Gabinete da Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego.

Direcção-geral da Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 8 de Novembro de 2007. – A Directora, *Dulcelina Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 6 Novembro de 2007:

José Manuel Duarte, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - punido com a pena de demissão, nos termos do artigo 14.º alínea f), conjugado com o estabelecido nos artigos 81.º e 82.º todos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

Despacho do Director do Hospital “Dr. Baptista de Sousa”:

De 19 de Junho de 2007:

Zenaida Maria Lima Lopes, escriturária dactilógrafo, referência 2, escalão B, do quadro privativo do Hospital “Dr. Baptista de Sousa” - exonerada, a seu pedido, das respectivas funções, com efeitos a partir do dia 16 de Junho de 2007.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério de Saúde, na Praia, aos 28 de Outubro de 2007. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Direcção de Serviço de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministra de Defesa Nacional e dos Assuntos Parlamentares:

De 16 de Agosto de 2004:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho conjugado com os números 3 e 4 e 5 do artigo 28.º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 5 de Novembro;

É nomeado o Major Osvaldino Carlos António da Costa, para exercer em comissão normal de serviço, o cargo de Director de Planeamento, Operações e Telecomunicações do Serviço Nacional da Protecção Civil.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 10.07.04 da Cl. Ec. 3.01.01.02 do orçamento do Ministério da Defesa. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro de 2004).

Despacho de S. Ex.ª o Ministra de Defesa Nacional:

De 9 e Novembro de 2007:

Ao abrigo da competência conferida pelo número 2 do artigo 13.º da Lei n.º 89/IV/2006, de 9 de Janeiro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, são nomeados os seguintes oficiais para os cargos que à frente se indica:

Tenente-Coronel, Jorge Paulo Monteiro - Comandante da Guarda Nacional;

Tenente-Coronel, César Augusto Couto Rodrigues - Comandante do Pessoal;

Tenente-Coronel, Joaquim Moreira Silva Rodrigues - Comandante da Logística;

Major, Jorge Martins Andrade - Comandante da 2.ª Região Militar.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério da Defesa Nacional, na Praia, aos 9 de Novembro de 2007. – A Directora, *Serafina Alves*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 13 de Setembro de 2007:

Lúcia Isabel Rebelo Andrade Gomes, nomeada em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária da Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Administração Pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 17 de Setembro.

Arlinda Maria Bartolomeu Rocha, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Administração Pública, requisitada em comissão de serviço para exercer funções na mesma categoria e situação, na Direcção-Geral das Alfandegas, nos termos dos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na rubrica 3.01.01.02, do pessoal do Ministério das Finanças e Administração Pública.

Direcção de administração do Ministério das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 7 de Novembro de 2007. — A Directora, *Carla Soares de Sousa*.

### Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública, por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 23 de Agosto de 2007:

Maria Salomé Vicente Fortes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional - desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2 do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 17.º n.º 6 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com direito à pensão anual de 50.796\$00 (cinquenta mil, setecentos e noventa e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 10 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas aos 25 de Outubro de 2007).

De 19 de Setembro:

José João Monteiro, operário qualificado, referencia 8, escalão G, do quadro da Direcção de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes e Mar - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 458.364\$00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos e 5 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12 de Janeiro de 2007 do Director Substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 1 ano, 4 meses e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 26.753\$00, (vinte e seis mil, setecentos cinquenta e três escudos) poderá ser descontado em 20 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.331\$00 e as restantes de 1.338\$00.

Ruth Melo ferreira Alinho, professora assistente, referência II, Escalão C, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Directora da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Mindelo - Instituto Pedagógico, desligada de serviço, para efeito de aposentação, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 82/2005, de 12 de Dezembro, com direito a pensão anual de 1.352.616\$00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezasseis escudos, sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas aos 26 de Outubro de 2007).

José Maria Pires, jornalista de terceiro nível de primeira classe do extinto Novo Jornal de Cabo Verde - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 50 n.º 2 alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Fevereiro de 2007 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 04 de Abril de 2007, com direito a pensão anual de 518.556\$00 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º, do mesmo diploma, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas aos 29 de Outubro de 2007).

De 24:

Maria de Fátima Borges Frederico, Professora do Ensino Secundário referência 8, escalão D, do Ministério da Educação Valorização dos Recursos Humanos - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado do artigo 81.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 1.230.456\$00 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis escudos) calculada de conformidade com o artigo 37.º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de Janeiro de 2000, da Directora da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente aos períodos de 7 meses e 25 dias.

A dívida do montante no valor de 8.475\$00, (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco escudos) poderá ser amortizada em 10 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 843\$00 e as restantes no valor de 848\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas aos 25 de Outubro de 2007).

Francisco Tavares, operário não qualificado, referencia 1, escalão H, do quadro da Direcção de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes e Mar - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 276.696\$00 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 13 de Maio de 2002 da Directora da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 24/11/74 a 31/12/76 de 01/01/77 a 30/09/77, ou seja 12 anos, 9 meses e 8 dias.

O montante em dívida no valor de 109.612\$00, (cento e nove mil, seiscentos e doze escudos) poderá ser descontado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 308\$00 e as restantes de 406\$00.

Maria Luísa Silva Gonçalves, assistente administrativo, referência 6, escalão D, contratada local do Consulado Geral de Cabo Verde em Roterdão - Holanda, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 1, do Estatuto de Aposentação e

da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 337.836\$00 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director-Geral da Contabilidade Pública, de 19 de Fevereiro de 2007, foi deferido o pedido de descontos das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 13 anos, 1 mês e 19 dias.

A dívida no montante de 158.995\$00, (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco escudos), poderá ser amortizada em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.320\$00 e as restantes de 1.325\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas aos 26 de Outubro de 2007).

De 28:

Maria Celeste Oliveira Rodrigues, professora do ensino primário, referência 3, escalão E do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o estipulado no artigo 81º do Decreto-Legislativo 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 623.604\$00 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho do Director da Contabilidade Pública de 19 de Fevereiro de 2007, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, respeitantes a 13 anos, 9 meses e 9 dias.

A dívida no valor de 355.997\$00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete escudos), poderá ser amortizada em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.186\$00 e as restantes de 1.319\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas aos 25 de Outubro de 2007).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 10.12, Div. 16, Cód. 35.03.01.01 do Orçamento vigente.

Despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas:

De 31 de Julho de 2007:

António Santos Ferreira, Capitão na reserva, enquadrado no escalão E a que corresponde o índice 754 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 1.267.957\$68 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete escudos e oitenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

De 20 de Agosto:

Benvindo Mendes Semedo, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$76 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 3 anos e 1 mês.

O montante da dívida no valor de 14.666\$00 (catorze mil, seiscentos e sessenta e seis escudos), deverá ser amortizada em 6 prestações mensais e consecutivas.

Lindo Silva Barros Alves, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 749.831\$09 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e um escudos e nove centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 4 anos e 10 meses.

O montante da dívida no valor de 60.941\$00 (sessenta mil, novecentos e quarenta e um escudos), deverá ser amortizada em 10 prestações mensais e consecutivas.

João Carlos Fonseca Silva, Sargento-chefe na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 503 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 688.381\$04 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e um escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 4 anos.

O montante da dívida no valor de 102.870\$00 (cento e dois mil, oitocentos e setenta escudos), deverá ser amortizada em 12 prestações mensais e consecutivas.

João Lopes de Oliveira, Capitão na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 802 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 1.348.934\$28 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro escudos e vinte e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 4 meses.

O montante da dívida no valor de 611\$00 (seiscentos e onze escudos), deverá ser amortizada em uma prestação.

Geraldo Carvalho Pereira Furtado, Capitão na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 694 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 1.167.036\$84 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, trinta e seis escudos e oitenta e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 2 anos e 10 meses.

O montante da dívida no valor de 22.912\$00 (vinte e dois mil, novecentos e doze escudos), deverá ser amortizada em 10 prestações.

Anastácio Moreno Fernandes, Sargento-ajudante na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$76 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 1 ano e 5 meses.

O montante da dívida no valor de 4.651\$00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um escudos), deverá ser amortizado em uma prestação.

António José Teixeira Ledo Pontes, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$76 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis escudos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 2 anos e 11 meses.

O montante da dívida no valor de 1 6.774\$00 (dezasseis mil, setecentos e setenta e quatro escudos) deverá ser amortizada em 2 prestações mensais e consecutivas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 10.12, Divisão 16º, Código 35030101.

Daniel Graciano Almeida, Capitão na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 694 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 1.167.036\$84 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, trinta e seis escudos e oitenta e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 5 anos e 9 meses.

O montante da dívida no valor de 8.198\$00 (oito mil, cento e noventa e oito escudos), deverá ser amortizada em uma prestação.

António Martins dos Santos, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 605.713\$14 (seiscentos e cinco mil, setecentos e treze escudos e catorze centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 5 anos e 4 meses.

O montante da dívida no valor de 102.447\$00 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete escudos), deverá ser amortizada em 12 prestações mensais e consecutivas.

João Francisco da Cruz, Capitão na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 694 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 1.167.036\$84 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, trinta e seis escudos e oitenta e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação referente ao período de 1 mês.

O montante da dívida no valor de 176\$00 (cento e setenta e seis escudos), deverá ser amortizada em uma prestação.

Gustavo Nascimento Alves, Sargento chefe na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 503 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 845.792\$040 (oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois escudos e quarenta centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Domingos Jesus Fortes, Sargento-chefe na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 503 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 845.792\$040 (oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois escudos e quarenta centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Joaquim Cardoso, Sargento-ajudante na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$076 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

José Rui Gomes, Sargento-chefe na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 503 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 845.792\$40 (oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois escudos e quarenta centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

José António Oliveira Cabral, tenente na reserva, enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 635 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 1.067.578\$08 (um milhão, sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito escudos e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

De 5 de Setembro:

Manuel António Rodrigues, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$76 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97 de 05 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Irlando de Barros, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$76 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Carlos Gomes de Pina Barbosa, sargento-ajudante na reserva enquadrado no escalão D a que corresponde o índice 447 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, com direito à pensão anual de 751.919\$76 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 10.12, Divisão 16º, Código 35.03.01.01. - (Visado pelo Tribunal de Contas aos 25 de Outubro de 2007).

—oço—

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho da S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

De 26 de Outubro de 2007:

Ana Tatiana Barbosa Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico, concedida nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2007.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 26 de Outubro de 2007. - A Directora, *Bárbara Lima*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recursos do Contencioso Administrativo nº 23/2004, em que é recorrente MST – Empreiteiros de Cabo Verde, S.A.” e recorrido S. Ex.º o Ministro das Infraestruturas e Transportes.

## ACÓRDÃO Nº 12/2007

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

A “M.S.F – EMPREITEIROS DE CABO VERDE, S.A.” sociedade comercial, com sede em Mindelo veio impugnar o despacho do Ministro das Infraestruturas e Transportes de 28/07/2004, que desatendeu o recurso interposto da deliberação da CAEOPP que condicionou à passagem do alvará apresentação do título de propriedade das viaturas automóveis dadas para a realização do capital.

Imputa ao acto recorrido os vícios de forma e de violação de lei e pede a declaração de nulidade da condição aposta à deliberação nº 08/2004 da CAEOPP, a anulação do despacho recorrido e a condenação da CAEOPP a emitir o alvará requerido.

Alega para tanto e em síntese o seguinte:

A 10.03.04, a recorrente requereu à CAEOPP a concessão do alvará de empreiteiro de obras particulares na classe 4:

Em resposta ao pedido da recorrente o Exm.º Sr. Presidente da CAEOPP, comunicou-lhe que as viaturas devem ser registadas em nome da ora recorrente:

Esta informou a referida comissão que as viaturas haviam cedidas por ela para constituir o capital social da MSF – Empreiteiros de Cabo Verde e que ainda se encontravam em regime de importação temporária, aguardando, precisamente o alvará para se poder requerer o cadastro industrial e pedir a legalização das viaturas junto das alfândegas.

O presidente da CAEOPP, respondeu em 26 de Março de 2004, que para efeitos de avaliação técnica da empresa, a posse das viaturas prova-se com os títulos de registo de propriedade e que se a empresa não provar essa posse em 7 dias, não poderá considerar essas viaturas para efeitos de fixação da classe de autorizações.

Entretanto, a 05.04.04, o mesmo Presidente informou a recorrente que CAEOPP em sessão de 02 de Abril deliberou conceder à recorrente autorização para o exercício de actividade de construção, na condição das viaturas serem registadas em nome da empresa, juntando a esse ofício a Deliberação 08/2004, da qual não constava a referida condição bem como guia M/B e concedeu à recorrente 60 dias para pagamento da guia.

A autorização foi publicada mas sem a condição.

Por outro lado o alvará é o título formal que deve assumir a autorização para o exercício da actividade de empreiteiro.

A transferência de propriedade dá-se por mero efeito do contrato pelo que está provado que a propriedade das viaturas se transmitiu para a recorrente.

É só para prova da capacidade técnica e não da realização do capital que a lei exige o registo ou documento equivalente que comprova a posse do equipamento técnico.

Do pacto social e do registo definitivo da sociedade consta que o capital social já está realizado.

Sem o alvará não se pode proceder ao registo.

No entanto o Ministro das Infraestruturas para o qual se recorreu proferiu o seguinte despacho:

Mantenho a deliberação da CAEOPP de conceder autorização para o exercício da actividade de construção sob condição de apresentar título de registo de propriedade de algumas viaturas de que a MSF – Empreiteiros de Cabo Verde diz ser proprietária como prova de realização de capital social no montante de 6. 500.000\$00, necessário para Classe 4.

Tal despacho agora em recurso padece de vícios de forma e violação de lei as razões já referidas.

Ouvida a entidade recorrida, respondeu no essencial o seguinte:

A não inclusão da condição no texto para publicação deve-se ao facto de as deliberações serem eficazes só com a satisfação das condições e consequente emissão do alvará.

Não seria normal a deliberação conter uma condição que tem que ser satisfeita para haver emissão do alvará.

Sendo obrigatório o registo, não pode ser substituído por documento equivalente porque deste modo o registo deixa de ser obrigatório.

O Exm.º Sr. Procurador-Geral da República em douto parecer entende que a condição é ilegal porque a lei só exige o registo de propriedade de certos bens para a avaliação da capacidade técnica, mas que não afecta a validade do acto impugnado porque a matéria relativa ao alvará e às classes das empresas não releva do poder discricionário.

Obtidos os vistos legais há que decidir. A questão é meramente de direito.

Como dispõe o art.º 3º n.º 2 do Decreto 87/89, de 24 de Novembro, as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiro devem constar de um alvará.

O citado Decreto não exige apresentação dos títulos de registo de propriedade para avaliação da capacidade económica e financeira mas apenas para avaliação da capacidade técnica. (art.º 23º n.º 2 alínea c) e d).

Tanto basta para se concluir que o acto impugnado enferme de vício de forma e de violação de lei.

Aliás o facto de ser obrigatório o registo do título de propriedade, não quer dizer que para um determinado fim a lei não se satisfaça com um documento equivalente.

É que o registo não é constitutivo do direito de propriedade, dele resultando apenas uma presunção que pode ser afastada por outros meios de prova. Pode em determinado momento a propriedade pertencer a uma pessoa e estar registada em nome de outra.

Assente que a condição é ilegal, há que determinar qual a sua repercussão no acto administrativo principal Entende o Exm.º Procurador-Geral da República que a emissão do alvará não releva do poder discricionário da Administração. Verificados os requisitos exigidos pela lei deve ser emitido o alvará, tese esta que se perfilha, mas daí não resulta a conclusão de que acto principal permanece válido Assim é a regra, mas não resulta a conclusão de que o acto principal permanece sempre válido.

A invalidade da condição acarreta a invalidade do acto principal se aquela for motivo determinante da prática desta. Aliás não se pode aqui falar da cláusula acessiva por ser evidente ser essencialidade. (Marcelo Caetano – Manual, I Vol. MS. Giannini - Atto Administrativo), veja-se Código do Procedimento Administrativo anotado por Santos Botelho, Pires e Esteves e Cândido de Pina.

Da troca de correspondência entre a recorrente e Administração e do próprio conteúdo do despacho impugnado, resulta claramente a essencialidade da condição cuja a ilegalidade inquina o acto principal que de resto sempre seria nulo por falta de forma legal.

Os autos não contém elementos para se proferir a sentença condenatória mas esta pode resultar do próprio incidente de execução do acórdão se tal for necessário.

Termos em que se decide conceder provimento ao recurso e anula o acto impugnado.

Praia, 30 de Julho de 2007.

Coronel e Manuel Alfredo Monteiro Semedo – adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 2 de Outubro de 2007. – O Ajte de Escrivão de Direito, José Delgado Vaz.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso de amparo constitucional nº 18/2007, em que é recorrente Carlos Manuel Melo Lopes e recorrido STJ.

**ACÓRDÃO Nº 13/2007**

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Carlos Manuel Melo Lopes, invocando violação do seu direito constitucional à liberdade e segurança pessoal veio requerer amparo constitucional contra o acórdão do STJ nº 50/07, de 9 de Outubro, que indeferiu o seu pedido de habeas corpus, alegando no essencial que a pequena quantidade da droga que lhe foi apreendida sem prova de transacção, só legitimaria o crime de consumo punível com pena de prisão até 3 meses não admitindo a prisão preventiva, pelo que é aplicável o artº18º c) do CPP.

Designado dia para a conferência a que se refere o artº 10º da L.A, foi entretanto o processo com vista ao Mº Pº (artº 12º), que se pronunciou pela rejeição do recurso por não ter o recorrente demonstrado que tenha expressa e formalmente invocado no processo a violação do direito cujo o amparo se requer e que tenha pedido a sua reparação.

Realizada a conferência prevista no citado artº 10º importa agora decidir.

O recurso de amparo constitucional contra decisão de Órgão Judicial, subordina-se a requisitos exigentes (artº 3º da L. A).

É preciso que tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidos na lei do processo em que tenha ocorrido a violação e que tenha sido expressa e formalmente invocado no processo logo que o ofendido dela tenha conhecimento, pedindo a sua reparação, o que aqui não aconteceu como pondera o Mº Pº. É necessário ainda que a violação resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável à Órgão Judicial independentemente do objecto do processo em que foi praticado.

Esta exigência significa que o Tribunal Constitucional não funciona aqui como uma nova instância de recurso ordinário decidindo a matéria de facto e definindo o direito ordinário.

Deste modo e nos termos do artº 3º da LA, não pode a decisão sobre o habeas corpus ser objecto de recurso de amparo.

Pelo o exposto e nos termos referidos, decide-se não admitir o recurso.

Custas pelo recorrente no montante de 15.000S000 (artº 94º e 134º da LPTE e 175º c) do CCJ.

Praia. 6 de Novembro de 2007.

Ass. Drs. *Raul Querido Varela* — relator. *João da Cruz Gonçalves, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e Maria de Fátima Coronel.*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 7 de Novembro de 2007. – O Ajte de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz.*



**MUNICÍPIO DA BOA VISTA**

**Câmara Municipal**

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 15 de Outubro de 2007:

Jorge Alexandre Gomes, escriturário dactilógrafo, referência 2, escalão D, do quadro dos Serviços Urbanos da Câmara Municipal, de nomeação definitiva, concedido 18 (dezoito) meses de licença sem vencimentos, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2007, nos termos do nº 1 dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Câmara Municipal da Boa Vista, aos 16 de Outubro de 2007. – O Secretário Municipal, *Maria Antónia N. S. Lima Rodrigues.*

**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**

**Câmara Municipal**

Despacho Conjunto de S. Exª o Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e a Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

De 6 de Setembro de 2007:

Georgino Manuel da Cruz, técnico superior de primeira, referência 14, escalão C, do quadro do Ministério das Infraestruturas, Transporte e Mar, prorrogada a requisição por um período de 4 (quatro) meses, a partir do dia 15 de Setembro de 2007 até ao dia 15 de Janeiro de 2008, para ao abrigo do disposto nos artigos 11º e seguintes, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, continuar a exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director dos Serviços de Urbanismo, Habitação e Infraestruturas, nível III, da Câmara Municipal de São Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Código 3.01.01.02, do Orçamento Municipal Vigente.

Despacho de S. Exª o Presidente Substituto da Câmara Municipal de São Vicente:

De 13 de Junho de 2007:

José Carlos Lopes da Silva Bettencourt, licenciado em Engenharia Agrónoma, nomeado para ao abrigo do disposto no artigo 13º, da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 28º, nº 2, alínea c), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer provisoriamente o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro deste Município, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial.*

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Código 3.01.11.02, do Orçamento Municipal Vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas no dia 2 de Outubro de 2007).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 6 de Setembro de 2007. – O Secretário Municipal, *Avenino Pedro Chantre Lopes da Silva.*



**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**

**Câmara Municipal**

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 1 de Agosto de 2007:

Sónia Filomena Andrade Correia, licenciada em Administração de Empresas, nomeada, provisoriamente, para exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Câmara Municipal de Santa Cruz, ao abrigo da alínea d) do artigo 92º da Lei nº 134/IV/93, de 3 de Julho, conjugados com o nºs 1 alínea c) e 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Os encargos tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Município de Santa Cruz, conforme os códigos 04.3.01.01.01. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 2007).

Câmara Municipal de Santa Cruz, aos 9 de Novembro de 2007. – O Secretário Municipal, *António Maria Lopes Borges.*

## BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado  
de Valores MobiliáriosAuditores dos Organismos de Investimento  
Colectivo

## REGULAMENTO N.º 1/2007

Com a criação dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, urge regulamentar a figura dos Auditores referenciada no artigo 33º deste diploma, enquanto entidade prestadora de serviços aos OIC;

Considerando que a figura dos Auditores Certificados encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro, que cria a Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas, designada Ordem, e aprova os respectivos Estatutos;

Considerando que a Ordem se encontra em instalação e as suas tarefas estão a ser asseguradas por uma Comissão Instaladora;

Enquanto isso, qualquer referência à Ordem deve entender-se referida à Comissão Instaladora;

Nestes termos,

Ouvida a Comissão Instaladora,

e,

Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do artigo 4º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio, conjugado com o número 2 do artigo 166º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, o Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, designada AGMVM, aprova o seguinte Regulamento:

## Artigo 1º

## Âmbito de aplicação e definição

1. É aprovado o regulamento dos Auditores dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. Auditores são profissionais de auditoria com capacidade para exercer a profissão e, como tal, certificados pela Ordem.

## Artigo 2º

## Registo de auditores

1. Podem ser registados na AGMVM como auditores, o auditor em nome individual e as sociedades de auditores, habilitados a exercer a sua actividade em Cabo Verde, cuja inscrição na Ordem não se encontre suspensa, e que sejam dotados de meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os auditores devem satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Ter a sociedade um número de auditores ao serviço permanente, não inferior a três, e cujo um dos sócios deve ter, no mínimo, cinco anos de exercício efectivo da profissão e a venha exercendo em regime de exclusividade há, pelo menos, três anos;
- b) O auditor em nome individual deve ter, no mínimo, cinco anos de exercício efectivo da profissão e a venha exercendo em regime de exclusividade há, pelo menos, três anos;
- c) Ter uma situação patrimonial líquida não inferior a 5.000.000 (cinco milhões de escudos);
- d) Ter a sociedade um volume de negócios não inferior a 25.000.000 (vinte e cinco milhões de escudos) ou ser a totalidade dos honorários do auditor em nome individual não inferior a 15.000.000 (quinze milhões de escudos);

e) Cada cliente não pode representar mais de 15% do total do volume anual de negócios da sociedade ou do total anual dos honorários do auditor em nome individual ou limite inferior definido nos termos do Código de Ética e Deontologia Profissional da Ordem de Auditores e Contabilistas Certificados;

f) Deter um seguro de responsabilidade profissional de montante não inferior a 50.000.000 (cinquenta milhões de escudos);

g) Possuir conhecimentos adequados sobre instrumentos financeiros e sobre o funcionamento do mercado de valores mobiliários;

h) Demonstrar dispor dos meios de organização, humanos e materiais adequados ao exercício das funções.

3. Para efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 2, consideram-se meios adequados, nomeadamente, os seguintes:

a) Dispor de organização que permita que os processos referentes aos serviços de auditoria a prestar sejam sujeitos a um controlo interno de qualidade e a controlo de qualidade da Ordem de Auditores certificados, executado em conformidade com as recomendações que vierem a ser emanadas da IFAC (*International Federation of Accountants*);

b) Dispor de escritório permanente equipado com meios informáticos que permitam desenvolver adequadamente o trabalho de auditoria;

c) Dispor de documentação e publicações adequadas que permitam a permanente actualização e formação técnica.

## Artigo 3º

## Instrução do pedido de registo

1. O pedido de registo dos auditores deve ser solicitado através de requerimento dirigido à AGMVM, instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão emitida pela Ordem há menos de 60 dias relativamente à data do pedido de registo, atestando que o auditor se encontra em pleno exercício da sua capacidade profissional, nos termos da alínea *f*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro;

b) Declaração dos auditores, emitida sob compromisso de honra, de que se encontram preenchidos os requisitos exigidos na alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Registo disciplinar emitido pela Ordem, há menos de 60 dias em relação à data do pedido de registo, relativo ao auditor ou a qualquer das pessoas ao seu serviço;

d) Certificado do registo criminal dos sócios da sociedade de auditores ou do auditor em nome individual;

e) Currículo académico e profissional dos sócios da sociedade ou do auditor em nome individual acompanhado de cópia dos relatórios anuais elaborados no último exercício;

f) Cópia do contrato de sociedade em vigor à data do pedido de registo e indicação do Boletim Oficial em que foi publicado, quando se trate de uma sociedade de auditores;

g) Currículo do requerente com indicação, nomeadamente, dos seus clientes e a descrição dos pontos utilizados;

h) Descrição pormenorizada da organização e meios humanos e materiais ao dispor do auditor, mencionando as instalações, escritório permanente, pessoal e outros meios que lhe garantam a verificação das condições definidas no n.º 3 do artigo anterior;

- i) Cópia dos contratos de prestação de serviço que o auditor tenha celebrado com seus colaboradores;
- j) Cópia do título que legitime o uso das instalações e escritório permanente do auditor;
- l) Cópia do contrato de seguro a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo anterior;
- m) Relatório de gestão e contas da sociedade de auditores respeitante aos três últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de três anos ou, no caso de se tratar de auditor em nome individual, cópia do MOD. 111 da declaração do IUR respeitante aos últimos três anos.

2. O requerente deve responder aos pedidos de informação ou de esclarecimento relativos ao registo na AGMVM no prazo que lhe for fixado, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Completada a instrução do processo, e antes de decidir, a AGMVM solicita o parecer da Ordem dos Auditores e Contabilistas certificados, considerando-se que esta concorda com a concessão do registo se não se pronunciar no prazo de 20 dias a partir da data em que o receba.

4. O registo ou a sua recusa devem ser comunicados pela AGMVM ao requerente no prazo de 30 dias contados desde a recepção do pedido, devidamente instruído, valendo o silêncio como deferimento do pedido.

#### Artigo 4.º

##### Factos sujeitos a averbamento

1. Ao registo dos auditores são averbadas as seguintes alterações aos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Alterações ao contrato social da sociedade de auditores;
- b) Alterações do domicílio profissional do auditor quando for em nome individual.

2. Os averbamentos são solicitados pelos interessados à AGMVM, no prazo de 10 dias a contar da data de verificação das alterações, mediante requerimento instruído com todos os documentos necessários para o efeito.

#### Artigo 5.º

##### Informação auditada

Para efeitos do disposto no presente regulamento, está sujeita a relatório ou a parecer elaborado por auditor registado na AGMVM a informação financeira contida nos documentos de contas referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

#### Artigo 6.º

##### Conteúdo do relatório ou parecer do auditor

A informação constante do relatório ou parecer elaborado por auditor certificado registado na AGMVM deve:

- a) Ser tecnicamente precisa, concisa e adequadamente sistematizada;
- b) Mencionar, expressamente, os factos ou circunstâncias ocorridos, entre a data a que se reporta a informação financeira e a data da emissão do relatório ou parecer, que sejam ou devam ser do conhecimento do auditor e se mostrem susceptíveis de afectar de modo relevante a informação constante dos documentos de prestação de contas.

#### Artigo 7.º

##### Deveres gerais dos auditores

1. O auditor deve cumprir todas as normas técnicas de revisão e de auditoria aprovadas ou reconhecidas pela Ordem.

2. O relatório e o parecer obedecem aos modelos de relato aprovados pela AGMVM, ouvida a Ordem, e que satisfaçam todos os requisitos previstos nos artigos anteriores.

3. No relatório, o auditor deve proporcionar um nível de segurança aceitável e a sua opinião deve ser expressa de forma positiva.

4. No parecer, o auditor pode proporcionar uma segurança moderada emitindo uma opinião expressa de forma negativa.

#### Artigo 8.º

##### Elaboração do relatório ou parecer

O relatório ou parecer deve ser elaborado por auditor registado na AGMVM, devendo ser assinado por um sócio com mais de 5 anos de exercício efectivo da profissão, no caso de sociedades de auditores.

#### Artigo 9.º

##### Dever de comunicação

Os auditores que prestem serviços ao OIC com unidades de participação admitidas a negociação em Bolsa devem comunicar imediatamente à AGMVM os factos respeitantes a essas entidades de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam susceptíveis de:

- a) Constituir crime ou ilícito de mera ordenação social previsto em norma legal;
- b) Afectar a continuidade do exercício da actividade do OIC;
- c) Justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.

#### Artigo 10.º

##### Lista dos auditores registados na AGMVM

1. Os registos de auditores e os respectivos averbamentos são objecto de publicação no boletim da AGMVM e no boletim do mercado regulamentado onde as unidades de participação dos OIC auditados estão admitidas a negociação.

2. Semestralmente, com referência a 1 de Janeiro e a 1 de Julho de cada ano, a AGMVM promove a publicação, no seu boletim da lista actualizada dos auditores registados, nos termos do presente regulamento, e cujo registo não se encontre suspenso ou cancelado.

3. A lista a que se refere o número anterior é organizada por antiguidade de registo, com indicação da firma ou nome do auditor em nome individual, da sede da sociedade ou domicílio profissional e do nome dos sócios.

#### Artigo 11.º

##### Factos sujeitos a comunicação à AGMVM

1. As sociedades de auditores registadas na AGMVM devem enviar a esta entidade, nos 30 dias imediatos à aprovação dos documentos da respectiva prestação de contas anuais, os seguintes elementos:

- a) Relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos ao balanço e demonstração de resultados;
- b) Cópia da acta da assembleia-geral de aprovação de contas;
- c) Lista completa de clientes;
- d) Lista dos nomes completos de todos os colaboradores ao serviço com indicação daqueles que possuem grau de licenciatura ou bacharelato;
- e) Quaisquer alterações aos elementos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento e que não estejam sujeitos a averbamento.

2. Os auditores em nome individual registados devem enviar à AGMVM, o mais tardar até ao dia 31 de Maio, cópia do MOD. 111 da declaração de IUR bem como os elementos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior.

## Artigo 12º

**Conflito de interesses**

1. Sem prejuízo do regime das incompatibilidades previstas no Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro, os auditores registados na AGMVM bem como, no caso de sociedades, os respectivos sócios, não podem ser beneficiários de vantagens particulares ou deter, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer valores mobiliários emitidos pelas entidades a quem prestem os serviços previstos no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos cônjuges dos auditores em nome individual e dos sócios das sociedades de auditores.

## Artigo 13º

**Suspensão e cancelamento**

1. O registo é cancelado se:

- Tiverem sido prestadas falsas declarações ou o registo tiver sido obtido por meios ilícitos;
- Deixar de se verificar algum dos requisitos de que dependa a sua concessão;
- Ocorrer qualquer outro facto que, nos termos da lei, implique necessariamente o cancelamento ou suspensão da inscrição na lista a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento.

d) O auditor incorrer nalguma das situações de incompatibilidade previstas no artigo anterior;

e) O trabalho produzido pelo auditor não satisfizer, na opinião fundamentada da AGMVM, com parecer prévio da Ordem, o padrão de qualidade exigível.

2. O registo pode ser ainda suspenso ou cancelado a pedido do auditor, quando pretenda cessar ou interromper temporariamente o exercício das funções consignadas neste regulamento.

3. Quando, pela sua natureza, o facto ou situação determinantes do cancelamento do registo não afectem de maneira definitiva a qualificação técnica, idoneidade moral ou a independência do auditor e possam ser sanados em prazo razoável, a AGMVM pode limitar-se a suspender o registo pelo período que considere adequado, não podendo a suspensão ser inferior a 6 meses nos casos das alíneas d) e e) do número 1.

4. A suspensão e o cancelamento do registo são determinados pela AGMVM, de cuja decisão cabe recurso contencioso para os tribunais, nos termos gerais.

## Artigo 14º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 19 de Outubro de 2007. — A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov1.gov.cv](mailto:incv@gov1.gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**ASSINATURAS**

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00**